



## NOTA TÉCNICA CONJUNTA

*Ref.: Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009. Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos, com alteração do § 3º do art. 131 da Constituição Federal.*

As entidades de classe de âmbito nacional representativas da Magistratura e do Ministério Público abaixo assinadas, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresentam Nota Técnica relacionada à **Proposta de Emenda à Constituição 443/2009**, de autoria do Deputado Federal Bonifácio de Andrada, em tramitação no Congresso Nacional.

A referida PEC visa a **fixar o subsídio** do grau ou nível máximo das carreiras da **Advocacia-Geral da União**, das **Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal** em 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública passam a ser fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a 10% ou inferior a 5%, nem exceder a 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Em dezembro de 2014, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 443 adotou **substitutivo** que **estende o alcance da PEC** às carreiras da **Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal**, à carreira de **Delegado de Polícia Federal**, às carreiras de **Delegado de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal** e aos **Procuradores Municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 mil habitantes.

De início, destaca-se que a vinculação remuneratória de servidores do Poder Executivo aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

**ofende a cláusula pétrea da Separação de Poderes, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:**

*“Todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.”*

(ADI 3491, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007)

**Portanto, nem mesmo uma Emenda Constitucional poderia vincular a remuneração de servidores do Poder Executivo aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Com essa PEC, **as carreiras relacionadas do Poder Executivo buscam a equiparação remuneratória com a Magistratura e o Ministério Público, sem arcar com os ônus e as restrições impostas aos magistrados e aos membros do Ministério Público, em absoluta desarmonia com a orientação dada pelo § 1º do art. 39 da Constituição:**

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

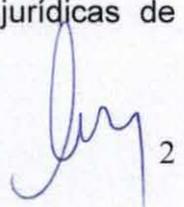
*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

Ora, ao equiparar a remuneração da Advocacia Pública (e, segundo o substitutivo, da Defensoria Pública e dos Delegados de Polícia) à dos membros da Magistratura e do Ministério Público, a PEC 443/2009 despreza as diferenças existentes entre essas carreiras quanto à natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Com efeito, em todos os sistemas jurídicos do mundo, a Magistratura e o Ministério Público são tidos como as carreiras jurídicas de atributos peculiares e maior complexidade e responsabilidade.



2



Por isso mesmo, a **Constituição impõe diversas restrições aos Magistrados e aos membros do Ministério Público**, como o dever de residir na Comarca, a atividade ininterrupta, a submissão ao controle externo (Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público), bem como as vedações de I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (arts. 93 e 95 da Constituição Federal).

**Idênticas restrições são impostas aos membros do Ministério Público** (arts. 128 e 129 da Constituição Federal).

Além disso, as leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público impõem que seus membros mantenham conduta irrepreensível na vida pública e particular, sujeitando-os a pelo menos dois órgãos correicionais e ao controle externo por meio dos respectivos Conselhos Nacionais.

Sem deixarmos de reconhecer a importância dos Advogados Públicos, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia, é inegável que esses servidores do Poder Executivo integram carreiras bem distintas das dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sem as restrições, limitações e ônus impostos por lei e pelo conjunto de atos normativos dos Conselhos de controle externo, razões pelas quais a vinculação remuneratória ora pretendida é inadequada.

Além disso, parcela considerável dos servidores integrantes das mencionadas carreiras do Poder Executivo recebe gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança, o que não ocorre no âmbito da Magistratura e do Ministério Público.



3

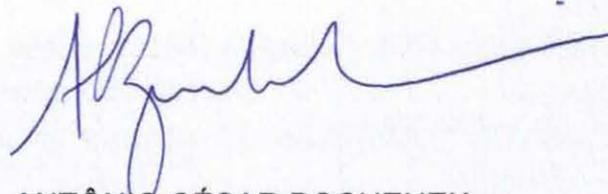
Adicionalmente, **com o novo Código de Processo Civil, os Advogados Públicos conquistaram o direito de perceber honorários de sucumbência**, uma antiga luta da categoria (Lei 13.105/2015, art. 85, § 19).

Com isso, **se aprovada a PEC 443/2009, os Advogados Públicos receberão os mesmos subsídios devidos aos Magistrados e aos membros do Ministério Público, mais os honorários de sucumbência, em completa subversão da lógica de remuneração do Serviço Público**.

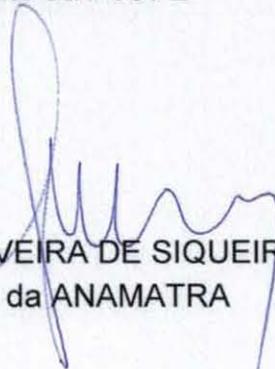
Assim, por essas razões, as associações signatárias manifestam-se contrariamente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 443/2009, seja de sua redação original, seja do substitutivo aprovado pela Comissão Especial.

Era o que cumpria ser dito no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2015.



ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK  
Presidente da AJUFE



GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA  
Presidente da ANAMATRA



*José Robalinho Cavalcanti*  
JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

Presidente da ANPR

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente da CONAMP